



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726264/2015-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.216 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente JANE KNIJNIK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido levantadas no contencioso quando da propositura da impugnação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e está sujeita à comprovação ou justificação e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da Autoridade Fiscal. Cabe deduzir o valor de despesas médicas da base de cálculo do IRPF referente ao titular e à pessoa relacionada

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

como dependente na Declaração de Ajuste Anual quando comprovado. Falta de comprovação com documentação pertinente. Glosa mantida.

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesas com médicos/dentistas, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela Autoridade Fiscal. Não sendo comprovada a despesa, mediante documentação idônea, justifica-se a glosa do valor indevidamente deduzido a título de despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer a alegação referente à multa de ofício e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, exercício 2013, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.320,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		890,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/05/2015)		274,82
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/05/2015)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		2.584,82

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 05), o lançamento originou-se da **dedução indevida de despesas médicas**, sendo glosado o valor de **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 4.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	986.039.450-34	ANDREA PAULO FERREIRA DA COSTA	011	19.800,00	0,00	15.000,00

Em 03/06/2015 (e-fl. 36), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.800,00, esse se refere a despesas médicas da própria Contribuinte. Anexa documentação comprobatória.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 21 de fevereiro de 2018, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), em Acórdão de nº 03-78.795 (e-fls. 51/53), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados;
- (ii) é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ

de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado;

- (iii) somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no artigo 80 do RIR/99, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu;
- (iv) os recibos acostados às fls. 10/13, emitidos pela profissional Andréa Paulo Ferreira da Costa, sem a indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados, não atende ao artigo 80, §1º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada no valor de R\$ 4.800,00.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 17/04/2018, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 03-78.795, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 58), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 61/68), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) ao realizar sua Declaração baseou-se em documento idôneo fornecido pela profissional prestadora de serviços;
- (ii) a Contribuinte requereu novamente novos recibos à profissional com todos os dados necessários, de forma a afastar a glosa;
- (iii) que a multa imposta é confiscatória;
- (iv) a multa deve ser reduzida para patamares dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **17/04/2018** (e-fl. 58), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16/05/2018** (e-fl. 60), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, exercício 2013, acrescido de multa e juros.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o crédito tributário, tendo em vista que “*faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

No caso em tela, foi glosado, e impugnado pela contribuinte, o seguinte pagamento informado na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

- Andréa Paulo Ferreira da Costa (R\$ 4.800,00)

Em sua defesa, a contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Os recibos acostados às fls. 10/13, emitidos pela profissional Andréa Paulo Ferreira da Costa, sem a indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados, não atende ao art. 80, §1º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada no valor de R\$ 4.800,00.” (e-fl. 53, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a **comprovação das despesas médicas**, conforme documentação mencionada pela Autoridade Fiscal e reiterada no Acórdão recorrido.

Pois bem.

Com relação aos recibos emitidos pela profissional Andréa Paulo Ferreira da Costa (e-fls. 10/13), o Acórdão recorrido expressamente consignou:

Os recibos acostados às fls. 10/13, emitidos pela profissional Andréa Paulo Ferreira da Costa, sem a indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados, não atende ao art. 80, §1º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada no valor de R\$ 4.800,00.” (e-fl. 53, g.n.)

Colaciona-se, por oportuno os referidos recibos:

RECIBO Nº	VALOR
2.500,00	2.500,00
Recebi (emos) de <u>Jane Knijnik</u>	
a quantia de <u>dois mil e quinhentos reais</u>	
Correspondente a <u>trat. odontológico</u>	
e para clareza firmo (amos) o presente.	
13 de <u>jan</u> de 2012	
Assinatura <u>Andréa Paulo Ferreira da Costa</u>	
Nome <u>Andréa Paulo F. da Costa</u> CPF/RG <u>986 039 490-34</u>	

RECIBO Nº	VALOR
2.300,00	2.300,00
Recebi (emos) de <u>Jane Knijnik</u>	
a quantia de <u>dois mil e trezentos reais</u>	
Correspondente a <u>trat. odontológico</u>	
e para clareza firmo (amos) o presente.	
15 de <u>abr</u> de 2012	
Assinatura <u>Andréa Paulo Ferreira da Costa</u>	
Nome <u>Andréa P. F. Costa</u> CPF/RG <u>986 039 490-34</u>	

RECIBO Nº _____ VALOR **3.000,00**

Recebi (emos) de Jane Knijnik
a quantia de três mil reais

Correspondente a trat. odontológico Dr. André P. Ferreira da Costa
Cirurgião - Dentista
CRO 14485

e para clareza firmo (amos) o presente. 10 de agosto de 2012

Documento de 22 dígitos autenticado eletronicamente. Para consultar no endereço https://
Assinatura André Paulo Ferreira da Costa
Nome ANDRÉ P. F. COSTA CPF / RG 986.039.490-34

RECIBO Nº _____ VALOR **3.000,00**

Recebi (emos) de Jane Knijnik
a quantia de três mil reais

Correspondente a trat. odontológico Dr. André P. Ferreira da Costa
Cirurgião - Dentista
CRO 14485

e para clareza firmo (amos) o presente. 09 de janeiro de 2012

Documento de 22 dígitos autenticado eletronicamente. Para consultar no endereço https://
Assinatura André Paulo Ferreira da Costa
Nome ANDRÉ P. F. DA COSTA CPF / RG 986.039.490-34

RECIBO Nº _____ VALOR **3.000,00**

Recebi (emos) de Jane Knijnik
a quantia de três mil reais

Correspondente a trat. odontológico Dr. André P. Ferreira da Costa
Cirurgião - Dentista
CRO 14485

e para clareza firmo (amos) o presente. 07 de março de 2012

Documento de 22 dígitos autenticado eletronicamente. Para consultar no endereço https://
Assinatura André Paulo Ferreira da Costa
Nome ANDRÉ P. F. COSTA CPF / RG 986.039.490-34

RECIBO Nº _____ VALOR **3.000,00**

Recebi (emos) de Jane Knijnik
a quantia de três mil reais

Correspondente a trat. odontológico Dr. André P. Ferreira da Costa
Cirurgião - Dentista
CRO 14485

e para clareza firmo (amos) o presente. 14 de maio de 2012

Documento de 22 dígitos autenticado eletronicamente. Para consultar no endereço https://
Assinatura André Paulo Ferreira da Costa
Nome ANDRÉ P. F. DA COSTA CPF / RG 986.039.490-34

RECIBO Nº _____ VALOR **3.000,00**

Recebi (emos) de Jane Knijnik
a quantia de três mil reais

Correspondente a trat. odontológico Dr. André P. Ferreira da Costa
Cirurgião - Dentista
CRO 14485

e para clareza firmo (amos) o presente. 13 de outubro de 2012

Documento de 22 dígitos autenticado eletronicamente. Para consultar no endereço https://
Assinatura André Paulo Ferreira da Costa
Nome ANDRÉ P. F. COSTA CPF / RG 986.039.490-34

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz que “seguem novamente os recibos fornecidos à contribuinte, com todos dados necessários como nome completo, CNPJ, endereço, serviços e valores discriminados”.

Da análise dos autos, é possível constatar que os recibos juntados pela Recorrente (e-fls. 71/74) são exatamente os mesmos juntados anteriormente e já analisados pelo Acórdão recorrido:

RECIBO Nº _____ VALOR **2.500,00**

Recebi (emos) de Jane Knijnik
a quantia de dois mil e quinhentos reais

Correspondente a trat. odontológico Dr. André P. Ferreira da Costa
Cirurgião - Dentista
CRO 14485

e para clareza firmo (amos) o presente. 13 de janeiro de 2012

Documento de 22 dígitos autenticado eletronicamente. Para consultar no endereço https://
Assinatura André Paulo Ferreira da Costa
Nome ANDRÉ P. F. DA COSTA CPF / RG 986.039.490-34

RECIBO Nº _____ VALOR **2.300,00**

Recebi (emos) de Jane Knijnik
a quantia de dois mil e trezentos reais

Correspondente a trat. odontológico Dr. André P. Ferreira da Costa
Cirurgião - Dentista
CRO 14485

e para clareza firmo (amos) o presente. 15 de abril de 2012

Documento de 22 dígitos autenticado eletronicamente. Para consultar no endereço https://
Assinatura André Paulo Ferreira da Costa
Nome ANDRÉ P. F. DA COSTA CPF / RG 986.039.490-34

Anote-se, por oportuno, que a Recorrente simplesmente **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**, sem qualquer comprovação do quanto alegado, e, ainda inova em seus argumentos, aduzindo que a multa de ofício é confiscatória e afronta princípios constitucionais, nos seguintes termos:

13. No caso concreto, é impossível levar em consideração, para a imposição da multa pela suposta “dedução indevida de despesas médicas”, uma alíquota de 75% (setenta e cinco por cento), como o fez a Sra. Auditora-Fiscal.

14. No caso concreto, devido às supostas infrações praticadas pela contribuinte – aqui, trabalhando-se com a remota hipótese de que algum valor seria por ela devido –, estaria ela obrigado ao pagamento de um valor equivalente a quase o dobro do montante devido a título do próprio IR. Daí porque tal quantia deve ser reduzida para patamares dentro do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

15. Reduzindo-se o valor da multa para um percentual nunca superior a 25%, atender-se-ia completamente aos ensejos da Suprema Corte. Admitir-se o contrário seria premiar o confisco, a descabida, desproporcional e desarrazoada invasão do Fisco sobre o patrimônio privado.

Acerca dessa alegação, verifica-se que a questão somente foi aventada pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, em **nítida inovação recursal**, o que não se admite.

Assim, tendo em vista que tais alegações não foram suscitadas em sede de Impugnação e, por conseguinte, não foram objeto de debate e/ou análise por parte da Autoridade Julgadora de 1ª instância, decerto que não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à Autoridade Judicante Revisora para que sejam novamente examinadas.

Portanto, tais alegações não podem ser objeto de análise por parte deste Colegiado, uma vez que se tratam de questões novas que não foram analisadas e nem debatidas pela Autoridade Julgadora de 1ª instância.

Com efeito, a interposição dos recursos transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento das matérias impugnadas e debatidas pelo órgão julgador *a quo*. Daí não se pode permitir que o recorrente, no seu recurso, alegue fatos novos, diversos daqueles deduzidos em primeiro grau e valorados pelo julgador *a quo*.

E, conforme já se posicionou este Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. A **impugnação**, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o **momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa** (artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972). **Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada**. Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, **não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem**, devendo ser reconhecida a

preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972. (Processo n.º 13116.900502/2013-18. Acórdão n.º 3402-007.822. Sessão de 21/10/2020. Relatora Cynthia Elena de Campos, g.n.)

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido levantadas no contencioso quando da propositura da impugnação. (Processo n.º 14120.000109/2008-51. Acórdão n.º 2402-009.732. Sessão de 06/04/2021. Relator Márcio Augusto Sekeff Sallem, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação. (Processo n.º 10830.013110/2010-01. Acórdão n.º 2402-009.796. Sessão de 09/04/2021. Relator Luís Henrique Dias Lima, g.n.)

Logo, entendo pelo não conhecimento das alegações referentes à multa de ofício.

E, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de despesas médicas.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo o contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

No caso em tela, foi glosado, e impugnado pela contribuinte, o seguinte pagamento informado na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

- Andréa Paulo Ferreira da Costa (R\$ 4.800,00)

Em sua defesa, a contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Os recibos acostados às fls. 10/13, emitidos pela profissional Andréa Paulo Ferreira da Costa, sem a indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados, não atende ao art. 80, §1º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada no valor de R\$ 4.800,00.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que a **dedução de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e **está sujeita à comprovação ou justificação**, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da Autoridade Fiscal.

A propósito:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A **dedução de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e **está sujeita à comprovação ou justificação**, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da autoridade fiscal. **Cabe deduzir o valor de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF referente ao titular e à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual **quando comprovado**.

(Processo n.º 18186.001679/2011-50. Acórdão n.º 1003-004.046. Sessão de 07/11/2023. Relatora Carmen Ferreira Saraiva, g.n.)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF n.º 180. (Processo n.º 10980.722569/2010-77. Acórdão n.º 2003-004.301. Sessão de 26/10/2022. Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, g.n.)

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS. Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços. (Processo n.º 13858.000288/200504. Acórdão n.º 2102-002.355. Sessão de 17/12/2012. Relatora Núbia Matos Moura, g.n.)

Considerando que não há nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar os argumentos da Recorrente, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, **entendo por negar provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin